



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 11 / 92
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.411-000.112/90-82

Sessão de : 20 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.017
Recurso nº: 85.855
Recorrente: DIBEPEL DIST. DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

PIS-FATURAMENTO - Não restando comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBEPEL DIST. DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 2 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.411-000.112/90-82

Recurso Nº: 85.855
Acórdão Nº: 202-05.017
Recorrente: DIBEPEL DIST.DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 05, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente às receitas omitidas nos anos de 1985, 1986 e 1987, apuradas em fiscalização do IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/25, na qual requer seja o A.I. julgado improcedente, com base nas seguintes "CONSIDERAÇÕES":

"a) - Considerando que as divergências encontradas em cada exercício, estão escrituradas e de acordo com os lançamentos fisco-contábeis em plena harmonia.

b) - Que tais diferenças configuram omissão na Inclusão da Declaração como -CUSTO-, causando prejuízo exclusivamente à AUTUADA, pelo pagamento do Imposto de Renda, Pis e outros Incentivos.

c) - Que os AUTUANTES, não configuraram tais diferenças com saldo de caixa, origem de recursos etc, aplicando tão somente a presunção ferindo o que preceitua o art. 181, anteriormente citado, como também os acórdãos que, nessa instância, tem força de Lei, nos 101-77.050/87 e 105-1.178/85.

d) - Que, se inclusa tais diferenças, consideradas omissas na DECLARAÇÃO, fatalmente dará recurso legal para solicitação da devolução das importâncias pagas a título de Imposto de Renda nos respectivos exercícios consoante demonstrativos anexos.

e) - Que, no exercício de 1986, a autuada pagou indevidamente, declarado, a maior, a quantia de 6.740,920 e que neste ato, prefere abrir deferencia no que concerne a devolução, apesar do exposto no art. 165 CTN já exposto, naturalmente tal deferencia pende da resolução final

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.411-000.112/90-82

Acórdão nº: 202-05.017

administrativa ao que se pede no final, cujo fisco coator, se houvesse efetivado as confrontações já descritas anteriormente, por certo teria feito uma fiscalização mais coerente com o que se colocou em mãos, e por certo ainda evitado a presente demanda administrativa.

f) - Que todas as diferenças apuradas pelo fisco, estão devidamente registradas, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais de Compra com seus pagamentos lançados tudo em consonancia com a legislação fiscal, e acima de tudo, com origem legal de recursos, sem existência de suprimentos de caixa ou quaisquer artificios contábil.

g) - Que, tal OMISSÃO, só se deu na apuração da declaração, só incorrendo em prejuizo para a Impugnante.

h) - Que tal procedimento, não incorreu em postergação do Imposto ou Redução Indevida de Lucro."

A autoridade de primeira instância, com base no decidido no IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso a este Conselho (fls. 53/58) onde reitera os argumentos já apresentados quando da impugnação.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos presentes autos da cópia do Acórdão nº 105-5.813, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso interposto no processo relativo ao IRPJ.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.411-000.112/90-82

Acórdão nº: 202-05.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. Tanto o contribuinte como as autoridades fazendárias vincularam, desde o início, a sorte do presente feito ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, razão foi reconhecida ao contribuinte, ficando inteiramente evidenciado a não-ocorrência da alegada omissão de receitas.

Assim sendo, adotando, ainda, inteiramente os argumentos constantes do voto que compõe o já mencionado Acórdão (nº 105-5.813), juntado por cópia às fls. 62/67, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

